



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.645, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

“Dispõe sobre a exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e dá outras providências.”

RUY SANTOS, Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina a exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratam o artigo 29 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 4º a 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º - A exclusão de ofício da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no artigo 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme modelo anexo a este Decreto, para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único - A expedição do Termo de Exclusão deverá ser registrada no Portal do Simples Nacional na internet.

Art. 4º - O interessado será notificado do Termo de Exclusão de que trata o artigo anterior com a publicação do extrato da decisão no Boletim Oficial do Município.

Parágrafo único - O interessado poderá obter a íntegra do Termo de Exclusão do Simples Nacional por meio da internet, no endereço eletrônico www.itanhaem.sp.gov.br.

Art. 5º - Caso a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possua débito com a Fazenda Pública Municipal, cuja exigibilidade não



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

esteja suspensa, será permitida a sua permanência como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Art. 6º - O interessado poderá recorrer da exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do extrato da decisão no Boletim Oficial do Município.

Art. 7º - O recurso deverá ser entregue, mediante petição escrita dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – Setor de ISS, localizado no Paço Municipal Anchieta, na Avenida Washington Luiz nº 75, Centro, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF/CNPJ do interessado;

II - procuração, com firma reconhecida, acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário do requerimento for procurador;

III - cópia do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

IV - outros documentos auxiliares na fundamentação do recurso.

§ 1º - A unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda responsável pela análise do recurso poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessário.

§ 2º - Durante a análise do recurso, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte permanecerá no Simples Nacional.

Art. 8º - Deferido o recurso, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte permanecerá como optante pelo Simples Nacional, devendo ser excluído do Portal do Simples Nacional na internet o registro da expedição do Termo de Exclusão.

Art. 9º - Negado provimento ao recurso, o interessado deverá ser notificado e a exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet.

Art. 10 - A exclusão de ofício da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte do Simples Nacional produzirá efeitos na conformidade do disposto no artigo 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

§ 1º - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença do respectivo imposto, na conformidade da legislação municipal.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de novembro de 2008.

RUY SANTOS
Prefeito em Exercício

Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 6 de novembro de 2008.

DOUGLAS LUIZ RODRIGUES
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ANEXO

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – Exercício xxxx

Razão Social:

CNPJ:

Com fundamento no artigo 29 da Lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nos artigos 4º a 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada excluída do Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

.....
.....
.....

O interessado poderá recorrer da exclusão nos termos do Decreto nº 2.645, de 6 de novembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em ____ de _____
de _____.

Secretaria Municipal da Fazenda